Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 104/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/8206/2024
PROTOCOLO	:	2385894
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADOS	:	1. DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI - ME 2. CRF ALIMENTOS LTDA-EPP 3. JAVERT DOMINGUES BUENO ILHA SOLTEIRA - ME 4. ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS LTDA
VALOR	:	R$ 3.427.323,69
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNÍCIPIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.

2. Recomenda-se ao atual prefeito e aos responsáveis pelas contratações do município que, em futuras contratações, seja devidamente justificada a escolha da forma presencial do pregão, se for o caso, conforme o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 21/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2024, realizados pelo município de Selvíria, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021; e expedir a **recomendação** ao atual prefeito e aos responsáveis pelas contratações do município de Selvíria, para que, em futuras contratações, sejam devidamente justificadas a escolha da modalidade do pregão presencial, se for o caso, conforme previsto no art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 21/2024** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2024**, realizados pelo município de Selvíria, visando à celebração de Ata de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar do munícipio, ao custo estimado de R$ 3.427.323,69 (três milhões quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestaram-se pela regularidade do certame e da formalização da Ata, de acordo com a Análise da Divisão de Fiscalização (n. ANA - DFEDUCAÇÃO - 20364/2024) e do Parecer (PAR 7ª PRC-3033/2025), (peças n. 32 e 35).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado de 3.427.323,69 (três milhões quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observa-se que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram encaminhados de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 21/2024**, realizado pela prefeitura de Selvíria, verificou-se que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei n. 14.133/2021, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análises da Divisão de Fiscalização de Educação. Diante disso, o processo

licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira também, quanto à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 12/2024** apresentou-se regular, tendo como fornecedores beneficiários: Javert Domingues Bueno Ilha Solteira - Me, inscrita no CNPJ nº 02.704.121/0001-40; Demeu Conveniência Eireli – Me, inscrita no CNPJ nº 24.283.121/0001-56; CRF Alimentos Ltda-Epp inscrita no CNPJ nº 48.828.205/0001-96 e Royal Soluções Comercio & Serviços Ltda inscrita no CNPJ nº 34.049.507/0001-51, como os seguintes valores adjudicados e homologados:

VENCEDORES

Proponente / Fornecedor	Valor a ser homologado
CRF ALIMENTOS LTDA	R$ 58.100,00
DEMEU CONVENIENCIA LTDA	R$ 2.298.796,22
JAVERT DOMINGUES BUENO ILHA SOLTEIRA	R$ 665.581,47
ROYAL SOLUCOES COMERCIO & SERVICOS LTDA	R$ 404.846,00

Valor total do Registro de Preços é de R$ 3.427.323,69 (três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

No entanto, conforme apontou o Parquet, verifica-se nos autos, que não constam justificativas referente à realização do pregão na modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico, conforme previsto no art. 17, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, conforme Parecer, cabe recomendação para que o jurisdicionado, em futuras contratações realize as justificadas quanto à escolha da modalidade pregão presencial.

Por fim, considera-se que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 53, § 1º da lei n. 14.133/2021.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

3.1 Ante o exposto, acolho, o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2024** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2024**, realizados pelo município de Selvíria, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito e aos responsáveis pelas contratações do município de Selvíria, para que, em futuras contratações, sejam devidamente justificadas a escolha da modalidade do pregão presencial, se for o caso, conforme previsto no art. 17, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao atual prefeito e aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM